

VOTO VENCIDO: DES. MARIA STELLA RODRIGUES

Mandado de Segurança.

Admissibilidade do "writ" para solucionar questões internas do corpo legislativo (art. 119, n.º I, letra i, CF).

Legitimidade dos edis para a impetração. Legitímatio ad causam passiva. Autoridades coatoras. Acolhendo a retirada do veto e promulgando lei com ilegalidade inafastável, passível de sofrer os efeitos do mandado do Presidente do Colegiado Legislativo; retratando intempestiva e informalmente o veto aposto, legitimado estava, por igual, o Chefe do Executivo Municipal a responder pela impetração.

Irretratabilidade do veto. Veto e sanção são dois aspectos da mesma atribuição constitucional, pelo que a natureza de uma há de ser a do outro. Admitir-se a retratabilidade de uma, importaria em aceitar-se a do outro.

Veto retratável não é nem mesmo ato nulo; é inexistente, um nada jurídico.

Votei vencida, no mérito, ao conceder a segurança, acompanhando a douta maioria, no que respeita à rejeição das preliminares.

É que acompanhando a mudança jurisprudencial e doutrinária, calcada, hoje, na emenda constitucional (art. 119, n.º I, letra i, CF) que o admite em favor da União contra atos de governos estaduais, entendo o mandado de segurança remédio cabível para solucionar questões internas do corpo legislativo, como afinal veio de reconhecer-lo o douto OTHO SIDOU, ferrenho adversário da tese, invocado pelo eminente ALCINO PINTO FALCÃO em recente "comentário a um acórdão fluminense", publicado em revista especializada, que transcreve, por igual, entendimento do Dr. J. A. DE OLIVEIRA BARRACHO ("Teoria Geral dos Atos Parlamentares", na *Rev. de Inf. Legislativa*, v. 21), p. 319, *verbis*:

"O processo de confecção das normas tem particularidades de ordem constitucional e regimental, acessíveis ao controle judicial, com o objetivo de garantir a legalidade de sua tramitação, sem infringência à Constituição, às Leis e ao Regimento..."

De outro lado, cuida-se, na espécie de ato de autoridade legislativa, que, acolhendo retirada irregular e informal do veto do Prefeito, subtraiu ao colegiado sua apreciação, não de mandado contra lei em tese, como se sustentou nos autos.

A legitimação dos vereadores salta aos olhos, já que são os integrantes do colegiado em questão (vide voto vencido de fls. 93).

Finalmente, girando o mandamus em torno de atos do Presidente da Câmara e do Prefeito não vejo como excluí-los do pólo passivo da relação mandamental.

De *meritis*, concedi a segurança, votando vencida, mas não convencida, eis que entendo irretratável o veto, que na lição sempre precisa e proveitosa do já citado ALCINO PINTO FALCÃO, retrata com a sanção dois aspectos de uma mesma atribuição constitucional, pelo que "a natureza de um há de ser a do outro" pelo que ninguém se aventuraria em sustentar ser retratável a sanção, ainda que retirada pudesse ser dentro do prazo assinado ao Executivo.

Ora, na espécie, o veto, ato solene, que há de ser aposto ao projeto em tempo útil e forma hábil, repita-se, como o foi inicialmente, fls. 36/39, viu-se retratado através de escrito assinado pelo Prefeito, fls. 5 e 6, e, o que é pior, acolhido pelo Presidente do Colegiado Legislativo, fls. 7, com supressão da manifestação legítima da Casa, a respeito.

A matéria não é nova em termos de apreciação pelo Judiciário.

O egrégio STF, em Acórdão Invocado pelo douto Relator da lavra do saudoso Ministro ARI FRANCO, sustentou essa irretratabilidade, na Representação n.º 432/60, com a ementa (ver *Rev. de D. Administrativo*, v. 107, p. 308) seguinte:

"Vetado o projeto, não pode o Governador retratar-se e sancioná-lo".

Na oportunidade daquela decisão sustentou o douto Relator, com base em doutrina que menciona, em particular invocando MARIO CASSANTA em tese de concurso, "O Poder do Veto", transcrevendo-o, *verbis*: "o presidente pode usá-lo só uma vez e, uma vez usado, não pode arrepender-se. Tem de passar pelos trâmites que a Constituição lhe determina."

No mesmo julgamento disse, a propósito, o não menos eminente Ministro NELSON HUNGRIA:

"... também entendo que se admite a possibilidade de retratação de um veto, a lógica nos levaria à conclusão de que o Governador poderia, igualmente, revogar a sanção, desde que ainda não expirado o prazo que tinha, para esta".

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA (*Princípios do Processo da Formação das Leis em Direito Constitucional*, pp. 205 e 207), citado no meu voto vencido de fls. 93; comungando do mesmo entendimento, JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO (*Constituição Federal Anotada*, Ed. Saraiva, 1934, p. 171) ao sustentar, *verbis*:

"O veto é irretratável. Uma vez manifestado, e comunicadas as razões ao Legislativo, torna-se o veto insusceptível de retratação."

Sustenta, mesmo, ALCINO PINTO FALCÃO (*Novas Instituições de Direito Político*, p. 196), que a retratação, nesses casos, importaria até mesmo em crime de responsabilidade.

Ora, na espécie, o **mandamus** se volta contra ato do Presidente da Câmara dos Vereadores que, contrariando a Lei Complementar n.º 3/76, art. 3.º, subtraiu ao Plenário a manifestação de vontade legítima de apreciar o veto regularmente aposto, acolhendo retratação do Prefeito.

O **desveto**, como quer a douta maioria, foi sumariamente acolhido, pela autoridade tida, aqui, como coatora, inobstante manifestado a **destempo**, já se havia esgotado o prazo legal, e com **inobservância de forma hábil**, pelo Prefeito.

A propósito, doutrina JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO (op. cit., 171):

“... o veto, ainda que intempestivo ou imotivado, deve ser obrigatoriamente submetido à apreciação do plenário do Legislativo, não sendo lícito ao presidente da Casa Legislativa considerá-lo, em despacho pessoal, inexistente ou inválido (RTJ, 100: 997). Observe-se, também, que compete, prioritariamente, ao Legislativo dizer se o prazo para vetar projeto de lei foi ou não, excedido. Em consequência, só após a deliberação da Casa Legislativa é que caberá ao Judiciário, se provocado, pronunciar-se (RF, 190:107; RT, 290: 674)”.

Finalmente, doutrina, a respeito, o douto PONTES DE MIRANDA (Com. à Constituição, n.º 1, 1969, 2.ª ed. Tomo III, Ed. Rev. dos Tribunais, 1970, p. 189, a propósito de “Sanção e Veto”.

“O poder de sanção só se exerce uma vez; o ato, que se pratica, positivo ou negativo, ou em parte positivo e em parte negativo, é **exaustivo** do poder de sanção. A praxe do Congresso Nacional vai, nesse caminho, às consequências mais minudentes: o Congresso Nacional, **acertadamente**, não toma conhecimento de **argumentos** ou **fundamentos** que lhe cheguem em nova mensagem” (o grifo é nosso).

E acrescenta,

“Dá-se o mesmo em relação ao veto: o fato de se comunicar ao Senado Federal o veto, só por si, **exaure** o poder de aquiescer e integrar o projeto; passou ao Congresso Nacional a **função integrativa**, a que a Constituição de 1967 exige a votação do art. 59 § 3.º. (o grifo é nosso).

E enfatiza, concluindo:

“Qualquer ato dele, **posterior**, cai no vácuo. Não entra no mundo jurídico. É como se ele desse sentença judicial, em vez de algum Tribunal ou juiz: **não seria nulo**, por inconstitucionalidade, o seu ato; seria **inexistente**, seria nada jurídico”. (o grifo é nosso).

Dai o meu voto, concedendo a segurança.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1984.

Maria Stella Rodrigues

Apelação Cível n.º 38.784

Quinta Câmara Cível

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: José Raymundo de Oliveira Filho

Relator: Des. J. C. Barbosa Moreira

ACÓRDÃO

Se, em execução fiscal, a inscrição da dívida ativa foi cancelada antes da sentença, extingue-se o processo sem ônus para as partes, dispensado portanto o exeqüente de reembolsar as custas e os honorários do advogado do executado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 38.784, em que é Apelante o Estado do Rio de Janeiro, e Apelado José Raymundo de Oliveira Filho,

ACORDAM os Desembargadores da 5.ª Câmara Cível, em sessão de 19-11-1985, por unanimidade, integrando neste o relatório constante do parecer de fls. 61 e segs., em dar provimento ao recurso. Custas pelo Apelado.

1 — Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830, de 22-9-1980: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. Nesse texto, como “decisão de primeira instância” deve entender-se a sentença que julgue os embargos opostos à execução. Por outro lado, conforme escreve MILTON FLAKS, **Comentários à Lei da Execução Fiscal**, Rio, 1981, pp. 261 e segs., à luz da expressão “sem qualquer ônus para as partes”, forçoso é concluir que, “mesmo reconhecendo o pedido da ação de embargos proposta pelo executado ou por terceiro e desde que o faça antes de julgados, o fisco ficará isento de indenizar as despesas em que incorreu a outra parte, inclusive honorários de advogado”. Com razão, o autorizado comentador critica tal disciplina, por injusta para com o executado. Ao aplicador da lei, porém, não é lícito desprezá-la, ante os termos categóricos e inequívocos em que ela está vazada.

2 — O parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça invoca, em sentido contrário, opinião de THEOTONIO NEGRÃO, que cita dois VV, Acórdãos do E. Tribunal Federal de Recursos. **Data venia**,